

AUTOS Nº: 44011.000011/2010-16

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0002/10-16

RECURSO DE OFÍCIO

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

RELATÓRIO

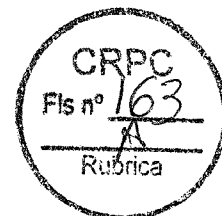
1. Trata-se de Recurso de Ofício em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, consubstanciada na Decisão nº 12/2011/DICOL/PREVIC, de 05.04.2011, que julgou por unanimidade pela nulidade do Auto de Infração n. 0002/10-16, de 01/02/2010.
2. No caso em espécie aos autuados, integrantes da Diretoria Executiva da entidade fechada de previdência complementar, fora imputada a responsabilidade pelo seguinte ato infracional: *“Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar* (fls. 02). O tipo sancionador descrito tem como fundamento legal o Parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 c/c art. 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/3003.
3. Para melhor ilustração transcrevemos os principais pontos da descrição circunstanciada dos fatos constante do relatório de auto de infração (fls. 05):

“Em fiscalização realizada na EFPC FACHESF – Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social comunicada pelo ofício nº 3.283/SPC/DEFIS/CGFD, de 31/08/2007 e iniciada em 03/09/2007 foi constatado que a EFPC vem prestando serviços fora do âmbito do seu objeto, em desacordo com o estabelecido no parágrafo 2º (sic) do art. 32 da Lei Complementar da Lei Complementar 109 de 29/05/2001.

(...)

A FACHESF presta serviços assistenciais à saúde através do seu Plano Assistencial denominado “FACHESF SAÚDE”, situação prevista no art. 76 da Lei Complementar 109/2001.

No entanto, na área assistencial, além da administração do “FACHESF-SAÚDE”, garantida pelo disposto no art.76 da Lei Complementar 109/2001, a entidade administra o Plano de Assistência Patronal – PAP, atividades ambulatoriais e seguro de vida em grupo, todos de responsabilidade da patrocinadora CHESF. Tais benefícios assistenciais concedidos pela patrocinadora CHESF aos seus empregados e dependentes, são administrados pela FACHESF e divulgados na internet por meio do sítio da entidade www.fachesf.com.br.



4. Cópia dos documentos que acompanham o auto de infração às fls.08 a 22 dos autos.

5. Regularmente notificados, os autuados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta e documentos (fls. 26/76), alegando em resumo:

I - Como primeira preliminar alegam a ocorrência de “bis in idem” tendo em vista que o auto de infração nº 182/07-96, lavrado anteriormente em face da mesma conduta infracional, não foi definitivamente desconstituído, o que impediria a lavratura de outro documento punitivo com base em idêntico fato.

II - Em segunda preliminar aduzem nulidade de auto de infração pela não observância do disposto no § 2º do art. 22 do decreto 4.942/2003 em virtude da ausência de concessão de prazo para correção do ato irregular, ou, se assim não entender a autoridade judicante, declarar a nulidade do auto de infração por ausência de motivação do ato que não demonstrou cabalmente a ocorrência de prejuízo à entidade, fato tal a afastar a aplicação do dispositivo retro mencionado.

III - No mérito afirmam que:

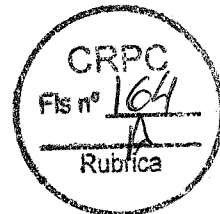
- a) a gestão do convênio firmado com a CHESF iniciou-se concretamente em meados da década de 80, quando não havia objeção ao mesmo e a diretoria executiva da EFPC era distinta dos autuados;
- b) não há transferência da administração do Plano de Assistência Patronal (PAP) da CHESF para a FACHESF. Na verdade, há uma cooperação mútua entre ambas as entidades, cujo desiderato é a redução de custos e a otimização dos serviços prestados por estas entidades aos seus agraciados;
- c) a violação ao direito adquirido dos usuários e a segurança jurídica das relações instituídas anteriormente à vedação legal;
- d) por fim, que não há administração de seguro de vida por parte da EFPC, em virtude desta ser mera estipulante no contrato de seguro de vida, não possuindo qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação nos contratos (apólices) entabulados.

6. Novos documentos juntados pela defesa às fls.85/89 dos autos.

7. No curso regular do devido processo legal foi deferido prazo para apresentação de alegações finais (fls.91), as quais, devidamente apresentadas (fls. 108/109), reiteram os fundamentos apresentados na peça inaugural de defesa no que se refere às preliminares processuais e mérito da demanda.

8. Exaurida a instrução processual e estando o processo apto para julgamento foi proferida a Decisão DICOL nº 12/2011/DICOL/PREVIC, de 05 de abril de 2011 (fls.117/118), que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 11/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31 de Março de 2011 (fls. 110/115), decidiram os membros do colegiado, por unanimidade, declarar nulo o Auto de Infração nº 02/10-16, determinando ainda que a Diretoria de Fiscalização – DIFIS inicie novo procedimento de fiscalização, considerando os relevantes indícios de prática irregular.

A



9. A ementa da decisão colegiada acima restou assim exarada:

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO PELO MESMO MOTIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ANTERIORMENTE LAVRADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEN. AUTUAÇÃO MOTIVADA POR SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. A lavratura de novo Auto de Infração em decorrência de outro anteriormente anulado, antes do seu trânsito em julgado administrativo, não caracteriza bis in idem, uma vez que a reapreciação definitiva de segunda instância se dá por meio de recurso ex officio, sem efeito suspensivo. Diferentemente do que ocorre no processo civil, os recursos no processo administrativo, têm, em regra, efeitos apenas devolutivos em face da presunção de legitimidade do ato administrativo. Sendo o decreto nº 4.942, de 30/12/2003 silente quanto ao efeito do recurso ex officio, o seu efeito é tão somente devolutivo. Inteligência do art. 60 da Lei 9.784, de 29/01/1999 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

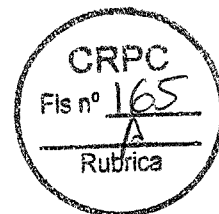
2. A afirmação de que a infração praticada causou prejuízo à entidade ou a seus planos de benefícios deve ser explicitamente demonstrada, de forma clara e congruente, sob pena de restar caracterizada falta de motivação. Inteligência do §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 29/01/1999 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

3. A falta de motivação no Auto de Infração quanto às razões de fato e de direito que fundamentem a alegação de prejuízo à entidade, prejudica a aplicação do § 2º do art. 22 do decreto nº 4.942, de 30/12/2003, ensejando a anulação do Auto de Infração.

4. Mérito não analisado em face da nulidade verificada.

10. Em face do disposto no art. 16 do Decreto 4.942/2003, vieram os autos a esta CRPC por força do recurso de ofício para reexame da matéria.

11. Vistos e relatados em breve síntese, passemos ao voto.



RECURSO DE OFÍCIO

RECORRIDO: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

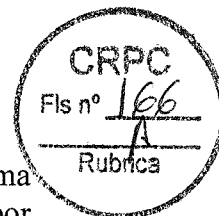
ENTIDADE: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR PRESTAR SERVIÇOS QUE NÃO ESTEJAM NO ÂMBITO DO OBJETO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART.89 DO DECRETO Nº 4.942/2003. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. IMPUTAÇÃO DE PREJUÍZOS A EFPC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VOTO

1. Conforme o relato do processo em análise a decisão da Diretoria Colegiada da Previc anulou o auto de infração em face da ausência de motivação do ato administrativo. Tal ausência de motivação, no entendimento daquele colegiado, caracterizou-se pela imputação de prejuízos à EFPC sem a devida comprovação objetiva da ocorrência do afirmado dano, afastando indevidamente a aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Dec. 4.942/2003.
2. Inicialmente, cumpre verificarmos se possível a concessão da benesse normativa (fixação de prazo para regularização da conduta irregular) ao ato infracional imputado. Conforme se depreende da capitulação legal da infração, a EFPC por meio de seus dirigentes prestava serviços não contemplados no objeto das EFPCs, ou seja, a administração e execução de outras atividades que não a de planos de benefícios de natureza previdenciária (Art. 32 da LC 109/2001).
3. Ao nosso sentir, o §2º do art. 22 permite a autoridade competente, excepcionar a aplicação de sanção, corrigindo a irregularidade, desde que presentes determinados requisitos normativos. No caso em apreço, verifica-se que a conduta não acarretou prejuízo efetivo ou fático (econômico ou financeiro), bem como existe a possibilidade de reversibilidade da conduta, por meio da cessação do comportamento irregular, tendo em vista estarmos, ao nosso entender, diante de infração permanente. Tais fatos, aliados aos demais requisitos previstos na norma, indicam a necessidade de, no caso em tela, haver sido concedido aos autuados o prazo necessário para correção da irregularidade apontada.
4. Ainda mais, importante salientarmos que a conduta infracional em análise não se amolda aos denominados tipos infracionais de mera conduta ou de perigo abstrato,



nos quais a irreversibilidade da conduta irregular impossibilita a aplicação da norma excludente de sanção. Para tais tipos a exposição do bem jurídico tutelado ao risco por si só exaure a conduta, não havendo mais possibilidade de correção. Tal é o caso típico das infrações às normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, tema este já pacificado pela jurisprudência desta corte administrativa, posicionando-se esta pela não aplicação do dispositivo em comento.

5. Igualmente, quando da verificação da possibilidade de fixação de prazo para correção da conduta irregular, há de se perquirir o potencial lesivo do comportamento em análise. Deste modo, conforme se verifica do contexto fático, não verificado a ocorrência de prejuízos, a reversibilidade da conduta irregular e o menor potencial lesivo desta, há possibilidade de fixação de prazo para correção do ato ou conduta.

6. Destarte, pela possibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do dec. 4.942/2003, assim já se pronunciou esta egrégia Câmara de Recursos:

Processo nº 44000.003478/2007-41

Ementa: "Auto de infração 119/07-50. aplicação do § 2º do Decreto nº 4942, de 2003. vício insanável. nulidade. A inocorrência de prejuízo à entidade, ao plano ou ao participante, ou circunstância agravante, somadas a não fixação de prazo para correção da irregularidade antes da lavratura do auto de infração, nos termos do § 2º do artigo 22, Decreto nº 4942, de 2003, configura vício insanável, passível de nulidade."

Processo nº 44000.000077/2008-11

Ementa: "Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Irregularidade em procedimento contábil. Contabilização de valores em rubrica contábil inadequada. Possibilidade de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003."

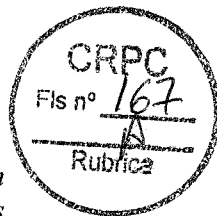
7. Pois bem, ultrapassada a questão acerca da aplicação da benesse normativa do § 2º do art. 22 do decreto sancionador, passemos a análise da ausência de motivação do ato administrativo que ensejou a anulação do auto de infração.

8. Do compulsar dos autos, principalmente da análise do relatório de fiscalização, constatamos que a autoridade fiscal limitou-se, em suas conclusões, a inferir a ocorrência de prejuízos. Não há nos autos nenhuma descrição, ainda que sucinta, de qual tipo de danos ocorreram e quais foram seus reflexos para entidade, plano de benefícios por esta administrada ou para o participante, nem tão pouco documentos ou indícios da ocorrência de tal prejuízo.

9. Neste diapasão, há que se concordar com os fundamentos da decisão da Dicol-Previc que anulou o auto de infração por ausência de motivação. Neste sentido, calha trazermos manifestação doutrinária¹ acerca do tema:

"Inexigível fórmula sacramental para a motivação administrativa, mas é importante que os motivos fiquem documentados de algum modo, de tal sorte que se torne possível sua apreciação. A ausência de motivação, no plano legal, é causa de nulidade do ato administrativo, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.717/65, em seu parágrafo único, alínea d."

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.432.



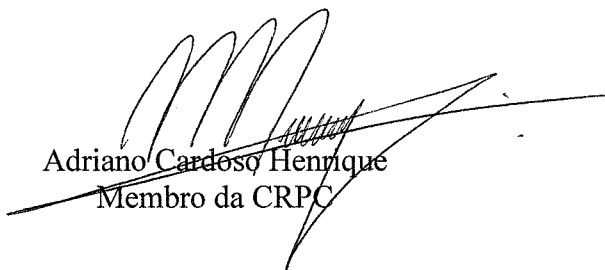
A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embasadoras do ato.

No Direito administrativo Sancionador, a motivação assume especial e transcendental relevância, visto que, aqui, o ato administrativo priva alguém de seus direitos, restringe liberdades, limita movimentos. É fundamental que esses atos sejam devidamente motivados, sob pena de configurar-se intolerável arbitrariedade.

10. Portanto, não merece reparos a decisão ora examinada, tendo em vista a irregularidade do ato administrativo (auto de infração) em virtude de ausência de motivação ao negar a aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.

11. Face ao acima exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

12. É como voto.


Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 24ª Reunião Ordinária - 11 de abril de 2012

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Processo: 44011.000011/2010-16

Auto de Infração: 0002/10-16

Decisão: 12/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstaine Alves Saraiva

Entidade: Fachesf – Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social

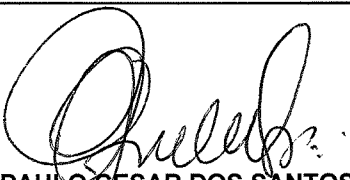
Voto do Relator: "...conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

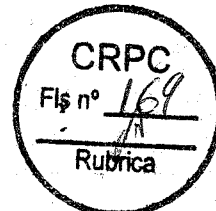
Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento.

Brasília, 11 de abril de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Processo Nº 08420.015284/2011-61 - LINGHUI XING
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, OLA HUSSEIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.027918/2011-98 - OLA HUSSEIN
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.010753/2012-04 - CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JAMIL MZANNAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030851/2011-42 - JAMIL MZANNAR
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD KDOUH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.032809/2011-66 - MOHAMAD KDOUH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, ERIC FORD TRAVIS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003374/2011-62 - ERIC FORD TRAVIS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JALAL ATEF RESLAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030984/2011-19 - JALAL ATEF RESLAN

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória formulado pelo(a) nacional egípcio, SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.058057/2009-75 - SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotam as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 24ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2012.

1) Processo nº 44000.000923/2008-01

Auto de Infração nº: 175/07-21
Decisão nº 17/2011/Dicol/Previc

Recurrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recordados: Wilson Sant'Anna, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barretto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira

Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Luis Antonio Castagna Maia - OAB/DF nº 13.377, Mathias Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF nº 16.81-A e OAB/SP 122.733.

Entidade: Petros - Fundação Petrosbols da Seguridade Social

Relator: Alex Lemos Kravchychyn
Ementa: "Recurso de ofício - Nulidade do auto de infração - Paridade contributiva - Inocorrência da agravante do inciso II do art. 23 - Obrigatoriedade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício. Vencidos os votos dos membros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que deram provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos restou extinta a punibilidade em relação ao Sr. Yvan Barretto de Carvalho por conta de seu óbito. Ausente justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

2) Processos nº 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-01

Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-96

Decisão nº 02/2011/Dicol/Previc

Recurrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recordados: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Procuradores: Lara Corrêa - OAB/DF nº 24.162 e Helder Florêncio - OAB/DF nº 17.125.

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Ementa: "Recurso de Ofício - Auto de Infração - Aplicação de recursos ganhos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN - Inocorrência - Irregularidades de pagamento de taxa de performance ao gestor - Improcedência."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44000.002846/2005-72

Auto de Infração nº 26/05-17

Decisão-Notificação nº 03/07-75

Recurrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Amalado Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Moraes Júnior e Secretaria de Previdência Complementar

Recordados: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza

Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Ementa: "Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de Depósito Bancário - CDB do Banco Santos com prazo de resgate para 181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para prazo até 90 dias. Desconsideração de recomendação da consultoria contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento.

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos votando o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento aos recursos. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades.

4) Processo nº 44000.000828/2007-18

Auto de Infração nº 11/07-01

Decisão-Notificação nº 27/08-14

Recurrente/Entidade: Faciba - Fundação Coelho de Previdência Complementar

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recurso Voluntário. Calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no Regulamento do Plano. Procedimentos adotados com base em notas técnicas atuariais, que definiram a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC) e, por consequência, do salário real de benefício (SRB), regem essas inserções posteriormente no Regulamento do Plano. Recurso provido parcialmente. Conversão da pena pecuniária em advertência."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, converter a pena de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do Relator e de membro Maria Batista da Silva que negaram provimento ao recurso, bem como, o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento ao recurso.

5) Processo nº 44011.000011/2010-16

Auto de Infração nº 0002/10-16

Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc

Recurrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recordados: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robeteine Alves Saraiva

Procurador: Eric Moraes de Castro e Silva - OAB/PE nº 18.400.

Entidade: Fachesf - Fundação Chefes de Assistência e Seguridade Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso de Ofício. Conduta infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 89 do Decreto nº 4.942/2003. Ausência de concessão de prazo para correção da irregularidade apontada. Imputação de prejuízos a EFPC sem a devida comprovação. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012(*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.005090/2007-03

Operadora: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 305472

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo arquivamento do feito em face da operadora conforme informações da Procuradoria Federal junto à ANS do sentido de impedimento de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, tendo em vista a decisão definitiva judicial de mandado de segurança impetrado pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHINI
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 61, de 28-3-2012, Seção 1, pág. 103, com incorreção no original.

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310902/2010-27

Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Registro na ANS nº: 355071

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177099/2010-11

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETATINGA

Registro na ANS nº: 406635

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento da AIH nº 3506123126341 (competência 09/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100495/2010-41

Operadora: BRASISAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS

Registro na ANS nº: 005622

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo: